

Copyright (c) 2020 Revista Observatório



This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License. Fonte:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/10563>.

Acesso em: 22 fev. 2021.

#### REFERÊNCIA

IMPERATORI, Thaís Kristosch.; BEZERRA, Felipe Portela. Notas introdutórias sobre o direito à vida das pessoas com deficiência no contexto de Covid-19. **Revista Observatório**, v. 6, n. 3, a8pt, 1 maio 2020. DOI: <https://doi.org/10.20873/uft.2447-4266.2020v6n3a8pt>. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/10563>. Acesso em: 22 fev. 2021.

## NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O DIREITO À VIDA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO DE COVID-19

INTRODUCTORY NOTES ABOUT THE RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE CONTEXT OF THE COVID-19

NOTAS INTRODUTORIAS SOBRE EL DERECHO A LA VIDA DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN EL CONTEXTO DE COVID-19

### Thaís Kristosch Imperatori

Doutora em Política Social pela (UnB). Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Democracia, Sociedade Civil e Serviço Social (GEPEDSS). [thaisimperatori@unb.br](mailto:thaisimperatori@unb.br).

 0000-0003-4536-5698

### Felipe Portela Bezerra

Mestre em Política Social (UnB). Professor da Escola de Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). [portelafelipe@gmail.com](mailto:portelafelipe@gmail.com).

 0000-0003-3750-1821

Correspondência: Universidade de Brasília (UnB), Campus Universitário Darcy Ribeiro, Departamento de Serviço Social, ICC BT 519, CEP 70.910-900, Brasília/DF.

Recebido em: 15.03.2020

Aceito em: 03.04.2020.

Publicado em: 05.01.2020.

### RESUMO:

As reflexões apresentadas no presente artigo tratam da garantia do direito à vida a todos por parte do Estado brasileiro reconhecendo as especificidades das pessoas com deficiência no contexto de Covid-19. O percurso metodológico analisa manifestações e notas públicas de conselhos e entidades da sociedade civil de defesa de direitos das pessoas com deficiência frente às ameaças durante a pandemia. Observa-se que esse segmento se torna mais vulnerável à contaminação e às suas implicações. Destaca-se a mobilização da sociedade civil para defender a garantia do direito à vida e dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVES:** Vida; Direito à vida; Direitos humanos; Pessoa com deficiência; Covid-19.

### Introdução

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde reconheceu as pessoas com deficiência como grupo de risco para contágio da COVID-19, dentre outros motivos, pelas dificuldades desse segmento em manter o distanciamento social devido ao apoio de cuidadores; a recorrência de condições pré-existentes de saúde que agravam a doença; e as barreiras de acesso a serviços de saúde, inclusive quanto a medidas de prevenção (OMS, 2020).

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio da Recomendação nº 31, de 30 de abril de 2020, também destacou que esse público pode ter maior risco de contaminação da doença, em razão de obstáculos à implementação de medidas básicas de contenção, a saber: pias e lavatórios sem acessibilidade física ou a dificuldade física de pessoas com deficiência em fazer a higienização das mãos adequadamente; empecilhos para manter o distanciamento social devido a

necessidades adicionais de apoio por se encontrar em instituições de saúde, residências terapêuticas ou inclusivas, serviços de acolhimento institucional, além da assistência para atividades diárias; a necessidade de se apoiar em objetos para obter informações sobre o ambiente ou para apoio físico; dificuldade no acesso a serviços de saúde e informações de saúde pública; problemas de saúde preexistentes; e o uso de tecnologias assistivas como bengalas, muletas e cadeira de rodas.

Ocorre que para além dos importantes aspectos biomédicos, a pandemia tem deixado explícita uma série de precariedades das condições de vida e a fragilidade da rede de proteção social (PIRES, 2020; HARVEY, 2020). No caso das pessoas com deficiência, essas situações são ainda mais complexas: "Pessoas com deficiência estão entre as mais marginalizadas e estigmatizadas do mundo, mesmo em circunstâncias normais", disse Jane Buchanan, da organização internacional Human Rights Watch diante da pandemia.

Dados do Censo 2010 (IBGE, 2012) mostram que as pessoas com deficiência estão entre as camadas mais pobres da população brasileira: 46,4% desse público recebe até um salário mínimo ou não tem rendimentos, e 29,1% tem renda entre um e dois salários mínimos. Complementar a estes dados, temos que o Benefício de Prestação Continuada, de caráter assistencial com previsão constitucional no valor de um salário mínimo, atende 4.549.478 brasileiros, dos quais 2.527.257 são pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza, sem condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Isso significa uma renda igual ou inferior a um quarto de salário mínimo<sup>1</sup> (STOPA, 2019).

O presente artigo tem o objetivo de analisar a garantia do direito à vida pelo Estado brasileiro para as pessoas com deficiência à luz do contexto de Covid-19. É importante situar os desafios que envolvem a realização de pesquisas com análise prospectiva, principalmente em situações de crise que ainda estão em desenvolvimento. Por isso, a proposta de notas introdutórias, ainda inconclusas, tendo em vista que os processos sociais analisados não se apresentam de forma definitiva e se movem no processo de construção de nossas reflexões.

---

<sup>1</sup> Em novembro de 2019, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 55/1996, que elevou o valor da renda mensal de acesso ao BPC para meio salário mínimo *per capita*. Houve, porém, um veto do presidente da República. Em março de 2020, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e se manteve a ampliação do requisito de renda. O poder executivo federal acionou o Tribunal de Contas da União para suspensão dos efeitos da legislação sob o argumento de aumento de despesas. Também foi ajuizada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal pelo presidente da República devido aos impactos orçamentários e financeiros implicados.

As reflexões aqui apresentadas foram construídas no âmbito do projeto “As implicações da COVID-19 para a proteção social” desenvolvido pelo Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Democracia, Sociedade Civil e Serviço Social da Universidade de Brasília. O percurso metodológico consistiu na análise de manifestações e notas publicadas por conselhos e entidades representativas da sociedade civil de defesa de direitos das pessoas com deficiência frente a ameaças que emergem na conjuntura de enfrentamento à pandemia, situando o arcabouço legal que trata do direito à vida no Estado brasileiro.

### **O reconhecimento do direito à vida das pessoas com deficiência**

A universalidade do direito à vida no Estado democrático de direito é um preceito consolidado na modernidade. Ramos (2018) afirma que o Estado tem três deveres no âmbito da proteção da vida: obrigação de respeito por parte de seus agentes sobre a vida da população; obrigação de garantia, que consiste na prevenção de violação da vida por terceiros; e obrigação de tutela, referente à manutenção de uma vida digna.

Duas dimensões desse direito em espécie são apontadas por Ramos (2018) para entendermos sua materialização. A primeira refere-se a sua verticalidade, que analisa a vida da fecundação à morte. A outra é horizontal e verifica o direito à qualidade de vida fruída pelo ser humano. Para o autor, essa dimensão trata da “(...) proteção do direito à saúde, educação, prestações de seguridade social e até mesmo meio ambiente equilibrado, para assegurar o direito à vida digna” (p. 594).

Branco (2018) ressalta que o direito à vida traz em si uma garantia para além de estar vivo, pois é também uma afirmação à vida digna. Assim, é destacada a importância da necessidade de atuação estatal para implementar garantias previstas no arcabouço jurídico, abarcando direito à alimentação, habitação, saúde, educação. Garantir o direito à dignidade humana abrange a manutenção de uma vida em que a efetivação de direitos inclua dimensões materiais e imateriais. Em síntese, proteger a vida implica a garantia de direitos civis e políticos, assim como sociais, culturais e econômicos. Um conjunto de normas jurídicas que pretendem garantir uma vida digna aos seres humanos está presente no arcabouço normativo vigente no Brasil.

Na Constituição Federal do Brasil, a inviolabilidade do direito à vida é reconhecida no caput do artigo 5º, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Trata-se de um direito fundamental, um pré-requisito para a existência e o exercício de todos os demais direitos. De acordo com Moraes

(2005), a afirmação desse direito tem uma dupla acepção: o direito de continuar vivo e o direito de se ter uma vida digna quanto a sua subsistência. Muitos são os direitos e garantias fundamentais protegidos no âmbito deste artigo: igualdade de gênero, liberdade de expressão e de crença, de trabalho, de associação, de propriedade, de proteção jurídica, entre outros. É um rol abrangente de direitos fundamentais, que partem da noção de uma vida digna e se desdobram em especificidades importantes para o desenvolvimento humano em sociedade.

A ampliação de novas normas que reconheçam direitos fundamentais é garantida pela própria Constituição Federal, quando afirma no mesmo art. 5º que tratados e convenções internacionais poderão integrar o aparato normativo do país. É com base neste preceito que a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela Organização das Nações Unidas em 2006, traz uma série de direitos e garantias voltados à manutenção de ações para uma vida digna às pessoas com deficiência. No Brasil, o documento tem destaque por ser a primeira convenção internacional com *status* constitucional. Assim, ela é superior a todas as normas infraconstitucionais, gozando da mesma hierarquia e preponderância que a Constituição Federal de 1988.

Ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009, a CDPD reafirma no art. 10 que “todo ser humano tem o inerente direito à vida e [os Estados Partes] tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” Nota-se que o compromisso assumido pelo Brasil, como Estado-parte da Convenção, corrobora a noção de direito à vida digna defendida por Branco (2018), pois há clara necessidade da importância de garantir igualdade material e substancial às pessoas com deficiência.

É interessante verificar que há diferentes perspectivas de compreensão desse direito. Na análise de Dhanda (2008, p. 46), o reconhecimento do direito à vida pela referida Convenção assinala a igualdade básica entre todos os seres humanos. Nesse sentido, “O direito à vida é uma afirmação de que a diferença por deficiência contribui para a riqueza e a diversidade da condição humana e não é um déficit que precisa ser eliminado”. Para além do ato de permanecer vivo, na interpretação de Santana e Almeida (2014), o direito à vida compreende o efetivo exercício de escolhas, isto é, uma vida plena. Isso sinaliza uma busca por romper com o histórico de silenciamento das pessoas com deficiência, apresentado pela restrição da manifestação de sua vontade.

Ademais, a Convenção impõe ao Estado brasileiro o dever de garantia ao mínimo existencial, por meio do qual a vida se desenvolva de maneira plena e com igualdade de oportunidades. Tem-se aí uma relação com o art. 28:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

No marco legal nacional, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015) trata do direito à vida relacionado à dignidade: “Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”. O direito à vida está, portanto, relacionado com uma série de outros direitos no campo da proteção social e do respeito à dignidade e à cidadania das pessoas com deficiência, corroborando a noção do direito à vida que se preocupa com esferas maiores que a simples existência, como aquela dimensão horizontal apontada por Ramos (2018).

E como compreender o direito à vida no contexto de uma pandemia como a que enfrentamos atualmente? A situação atípica impulsionada pela difusão do coronavírus afeta o cenário da busca por garantia de direitos à pessoa com deficiência, que enfrenta diversas barreiras em seus cotidianos. Tanto a CDPD quanto a LBI dão orientações ao poder público e estabelecem que é necessário tomar todas as medidas que forem importantes para assegurar proteção em cenários excepcionais.

Situações de risco e emergências humanitárias são tratadas no art. 11 da CDPD, no qual se destaca a necessidade de medidas específicas para situações de maior vulnerabilidade:

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as *medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco*, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais (grifos nossos).

Na compreensão de Moreira e Bernardes (2014, p. 82), esse dispositivo ressalta que as pessoas com deficiência “são desproporcionalmente afetadas em desastres,

emergências e situações de conflito, devido à frequente falta de acessibilidade nos procedimentos de evacuação, na resposta (incluindo abrigos, acampamentos e distribuição de alimentos), e nos esforços de recuperação”. Em outras palavras,

as pessoas com deficiência são mais suscetíveis a serem abandonadas em situações de desastres, devido à falta de preparo e planejamento do poder público e de outros agentes envolvidos para lidar com suas especificidades, e da ausência de instalações, serviços e sistemas de transporte acessíveis (ibid).

A LBI reitera essa compreensão da responsabilidade do poder público com a proteção e segurança das pessoas com deficiência em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, relacionando-o com o direito à vida. Ao se reconhecer a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, entende-se a necessidade de ações que reconheçam suas especificidades e garantam condições e recursos de acessibilidade.

Art. 10 [...]

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

No caso de emergências de saúde, o direito à vida relaciona-se diretamente ao direito à saúde: “Art. 18 É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário”. Nesse sentido, a legislação prevê a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, sendo essa condicionada aos protocolos de atendimento médico nos serviços de emergência públicos e privados, conforme o art. 9ª da LBI. Casos de recusa, retardamento ou dificuldades para internação, e inclusive, quando se deixa de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial a este público, são tratados como crime punível com reclusão e multa.

No cenário de pandemia, a defesa do direito à vida torna-se imperiosa diante do colapso do sistema de saúde e da necessidade de profissionais realizarem a chamada “escolha de Sofia” entre quem terá acesso a uma vaga em Unidade de Terapia Intensiva ou a um equipamento de ventilação mecânica (LAVIERI, 2020). A pessoa com

deficiência, que já encontra barreiras de acesso e inclusão na sociedade, no cenário da pandemia, encontra uma situação ainda mais crítica.

### **O cenário de Covid-19 e as pessoas com deficiência**

Considerando o marco legal exposto na seção anterior, as reflexões apresentadas sobre a garantia do direito à vida das pessoas com deficiência no cenário de Covid-19 serão construídas a partir de mobilizações de conselhos e entidades da sociedade civil de defesa de direitos divulgados por meio de manifestações e notas públicas.

Primeiramente, é importante considerar que as pessoas com deficiência são um grupo heterogêneo, incluindo aquelas com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que vão interagir com barreiras de diferentes formas. Isso porque mesmo em situações de deficiências iguais ou semelhantes, as pessoas tem limitações distintas e necessidades diferentes (TORRES, MAZZONI, MELLO, 2007). O reconhecimento da diversidade humana torna-se imprescindível para a garantia de condições e recursos de acessibilidade que atendam a todos.

O contexto da pandemia elucida a relação entre garantia do direito à vida e o direito à saúde, com destaque para o acesso a serviços e tratamentos, inclusive prioritariamente, conforme já disposto em legislação. Nos Estados Unidos, ativistas dos movimentos das pessoas com deficiência têm denunciado o abandono de pessoas com Síndrome de Down, paralisia cerebral e autismo que não tiveram acesso a equipamentos por, supostamente, terem recuperação mais lenta. A situação motivou a abertura de inquéritos no Departamento de Saúde americano sobre prioridade apenas para pacientes sem deficiência. Situação semelhante foi denunciada no Reino Unido, quando o jornal Daily Star divulgou a morte de uma mulher com síndrome de Down em decorrência do coronavírus e questionou o abandono diante de protocolos sanitários (VENTURA, 2020).

Diante dessas denúncias, no Brasil, diferentes entidades da sociedade civil se manifestaram com preocupação sobre orientações de autoridades sanitárias e condutas de profissionais de saúde. Dentre elas, está a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD) que divulgou a “Nota em defesa da vida durante a pandemia de COVID-19 no Brasil” (FBASD, 2020). Tem-se no documento a preocupação quanto ao protocolo, a ser eventualmente adotado pelas autoridades e médicos, relativo ao atendimento de pessoas com Síndrome de Down ou outras deficiências, na hipótese de necessidade de decisão sobre quem deve ter prioridade no

recebimento de cuidados intensivos quando não houver possibilidade de absorver todas as demandas.

Na Nota, referenciada no marco legal da Constituição Federal e na CDPD, há o temor de eventual negativa de acesso a atendimento médico adequado e a ventiladores mecânicos a pessoas com síndrome de Down ou outras deficiências, sem igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Assim, enfatiza que “a vida de pessoas com deficiência não pode ser menosprezada com base na sua capacidade funcional ou “utilidade para a sociedade” e nem “preterida em face de baixa expectativa e qualidade de vida” (ibid, p. 2).

O documento elucida ainda a defesa da vida baseada nos princípios da “dignidade inerente a todos os seres humanos, da igualdade de oportunidades, da não-discriminação e do respeito pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade” (ibid, p. 2) afirmando que “O Estado brasileiro precisa, neste momento de crise, demonstrar em que medida valoriza o direito à vida dos seus/suas cidadãos/as com ou sem deficiência e está empenhado em reconhecer a todos/todas igual dignidade”.

Esses princípios elencados na nota demonstram a necessidade da garantia de condições estruturais para a materialização do direito a uma vida digna. A atuação do Estado por meio de políticas públicas que consigam prover a igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência é um caminho adequado para a efetivação do direito à vida, reconhecido formalmente, mas que carece de fortes avanços e fortalecimento do ponto de vista concreto.

No Rio de Janeiro, que já está em situação crítica quanto ao atendimento de casos da Covid-19<sup>2</sup>, a Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Rede-In, composta por diversas entidades profissionais, conselhos e associações, assinou o manifesto intitulado “Todas as vidas importam”, direcionado ao Poder Executivo do Estado diante do risco de exclusão ilegal no atendimento a pessoas com deficiência em Unidades de Terapia Intensiva. O documento apresenta posicionamento contundente contra o estabelecimento de um protocolo que possa ferir o direito da pessoa com deficiência de ser atendida em caso de necessidade, reclamando ao poder público o reconhecimento do “igual valor da vida humana, sem nenhuma forma de discriminação, e a imprescindibilidade de atendimento das necessidades específicas dessas pessoas com equidade” (REDE-IN, 2020, p. 3)

---

<sup>2</sup> Conforme o Painel Coronavírus do Ministério da Saúde, em 27 de maio de 2020, o estado do Rio de Janeiro tinha 42.398 casos confirmados e o registro de 4.605 óbitos.

O CNS também reconheceu a vulnerabilidade em que se encontram as pessoas com deficiência no cenário de pandemia, o que motivou a elaboração da Recomendação nº 19, de 06 de abril de 2020 e da Recomendação nº 031, de 30 de abril de 2020, ambas direcionadas a diferentes órgãos e instituições públicas. Tem-se aí uma compreensão de que o enfrentamento à pandemia deve ser intersetorial, isto é, para além da assistência à saúde, diversas áreas devem se articular de modo a viabilizar a proteção social às pessoas com deficiência.

Na Resolução nº 19 há a recomendação para que o Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Cidadania, da Justiça e Segurança Pública, e o da Mulher, Família e Direitos Humanos, “apresentem fluxos e alternativas ao acesso de medicamentos e demais itens necessários para manutenção da vida de pessoas com deficiência durante o período de isolamento social” (CNS, 2020a). A defesa de atendimento de saúde em situações emergenciais com isonomia, por sua vez, é tratado na Resolução seguinte, que condena atitudes e comportamentos discriminatórios afirmando princípios de dignidade humana, igualdade e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana (CNS, 2020b).

Em sentido semelhante posicionou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) que, por meio de nota, enfatizou a necessidade de medidas emergenciais de proteção à população brasileira, particularmente aos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade ou desvantagem, a exemplo do segmento de pessoas com deficiência.

A nota pública do CONADE reitera a garantia de atendimento prioritário já previsto na LBI e apresenta recomendação para inclusão desse público em atendimentos prioritários, especialmente nas unidades de atendimento em saúde (CONADE, 2020). Ademais, o CONADE comunicou a urgência de inclusão das pessoas com deficiência no grupo de risco no âmbito da COVID-19 à Câmara dos Deputados por meio da Comissão Externa destinada a acompanhar ações preventivas da vigilância sanitária e possíveis consequências para o Brasil quanto ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus. Isso permitiria que todo o tratamento dado a idosos, pessoas com doenças crônicas, gestantes e mães de recém-nascidos fosse também estendido às pessoas com deficiência, reconhecendo as vulnerabilidades a que esse segmento está exposto (SOUZA, 2020).

A partir das manifestações de conselhos e entidades da sociedade civil aqui analisadas, identifica-se uma outra dimensão do direito à vida relacionado a garantia de ações de cuidado para atividades da vida cotidiana como alimentação, higiene e

locomoção, principalmente no caso de deficiências mais severas. Tais atividades histórica e socialmente são atribuídas às famílias e particularmente às mulheres (BRACCIALLI *et al*, 2012; MASUCHI, ROCHA, 2012).

Preocupações com o adoecimento de cuidadores ou confirmação de contágio de Covid-19 por familiares de pessoas com deficiência foram tratadas nas notas analisadas nesse artigo. A Resolução nº 16 do CNS, por exemplo, apresentou recomendação para o Ministério da Saúde, em conjunto com outros, apresentar alternativas de cuidado às pessoas com deficiência, em caso de adoecimento de seus cuidadores. O manifesto da Rede-In, por sua vez, destaca a garantia de acolhimento de pessoas com deficiência por órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de pessoas com deficiência e o Sistema Único de Assistência Social, especialmente conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social e Centros de Referência Especializados de Assistência Social, nos casos em que cuidadores precisem ser internados ou colocados em isolamento.

No Brasil, para além da família, historicamente há a participação de entidades da sociedade civil na prestação de ações de assistência e proteção social para pessoas com deficiência (FIGUEIRA, 2008; LANNA JÚNIOR, 2010; MAIOR, 1997). A Nota do CONADE apresenta recomendações nesse sentido, ao propor a manutenção de parcerias entre órgãos públicos e essas organizações visando a continuidade dos atendimentos, especialmente aqueles relativos a longa permanência, assim como o apoio a ações sociais dessas entidades e a inclusão de pessoas com deficiência e seus familiares em programas assistenciais e emergenciais.

A partir da análise dos documentos é possível identificar expressões da compreensão horizontal do direito à vida, articulado a políticas de assistência social, trabalho e renda, com destaque para o afastamento das pessoas com deficiência de seus ambientes de trabalho devido a riscos de contaminação, sem prejuízo da remuneração. O CNS, por exemplo, recomendou ao Ministério da Economia a apresentação de política financeira que seja capaz de compensar possíveis impactos às famílias compostas por pessoas com deficiência, e também garantir que esse grupo tenha condições de se afastar do trabalho, por ser mais vulneráveis a eventuais complicações. Ademais, sugeriu a garantia de acesso ao cadastramento nos equipamentos socioassistenciais e a liberação do Benefício de Prestação Continuada durante o período de isolamento social. Em resposta a essas demandas, a Portaria Conjunta 3 estabeleceu regras para a antecipação do BPC no valor de R\$600,00 por até três meses, considerando a inscrição no Cadastro Único do Governo Federal e no Cadastro de Pessoas Físicas, e o critério de renda per capita.

A proteção contra a violência e maus tratos às pessoas com deficiência, assim como a ampliação de canais adequados de denúncia foram recomendados pelo CNS ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao reconhecer que o cenário de isolamento social contribui para maior ocorrência de tais violações. Preocupação semelhante foi apontada pela Rede-In, que recomendou a adoção de medidas de prevenção de abusos e violências em instituições de longa permanência para idosos, abrigos, casas-lares para crianças e adolescentes, residências inclusivas para jovens e adultos, entre outros; e também medidas que previnam, inibam e atendam casos de violência praticados por cuidadores, familiares ou cônjuge contra pessoas com deficiência, durante o período de isolamento domiciliar.

Os manifestos e notas analisados nesse artigo expressam a relevância das entidades da sociedade civil de defesa de direitos das pessoas com deficiência pautarem suas necessidades no contexto de pandemia. Nesse sentido, o CONADE recomenda o envolvimento dos Conselhos de Defesa de Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo (CONADE, 2020). Tem-se aí a afirmação do lema “Nada sobre nós sem nós”, que marca a luta desse segmento por reconhecimento desde os anos 1980.

### **Considerações finais**

A pandemia deixou mais explícita as restrições sociais que historicamente marcam a vida das pessoas com deficiência. As dificuldades de inclusão e de acessibilidade nunca deixaram de existir em diversos âmbitos da vida para essa população, mas parecem ganhar atributos mais preocupantes diante do precário enfrentamento da pandemia por parte do poder público no Brasil.

As medidas preventivas que deveriam ser tomadas parecem perder lugar para a omissão em ações pelo direito à vida. É uma contradição de graves consequências: o não-agir em prol da coletividade traz resultados danosos que passam a exigir até mesmo o estabelecimento de um protocolo que visa selecionar quem tem direito a um respirador no atendimento médico, medida que fere qualquer proteção ao direito de viver e poderia ter sido evitada por ações mais efetivas e antecipadas por parte do Estado. O mesmo país que se propôs a garantir todos os direitos à vida digna da pessoa com deficiência, inclusive por meio de ratificação de CDPD perante a comunidade internacional, hoje se mostra um Estado que viola direitos essenciais à dignidade.

A atuação da sociedade civil torna-se primordial em um contexto em que as prioridades do Estado parecem se perder em meio a entraves burocráticos e a decisões políticas que não proporcionam ações que garantam direitos essenciais à pessoa com deficiência. Tem-se o desrespeito à vida daqueles que deveriam receber proteção adequada às suas necessidades, o que se torna ainda mais grave em contextos atípicos, como vivenciado na pandemia causada pelo coronavírus.

Sem a pretensão de esgotar o debate analítico sobre o reconhecimento e a garantia do direito à vida das pessoas com deficiência no contexto da pandemia, o presente artigo apresentou algumas notas introdutórias. No contexto de pandemia, a defesa pelo direito à vida das pessoas com deficiência significa que elas não podem ser negligenciadas, seja no acesso a informações de prevenção ou a medidas de tratamento.

### Referências

- BRACCIALLI, Lígia Maria Resumido *et al.* Qualidade de vida de cuidadores de pessoas com necessidades especiais. **Rev. Bras. Educ. Espec.**, 18(1), Marília, jan./mar. 2012.
- BRANCO, Paulo Gonet. Direitos fundamentais em espécie. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acessado em 07 mai. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acessado em 07 mai. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). **Recomendação nº 019, de 06 de abril de 2020**. Recomenda medidas que visam a garantia dos direitos e da proteção social das pessoas com deficiência e de seus familiares. Brasília, 2020a. Disponível em <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1095-recomendacao-n-019-de-06-de-abril-de-2020>. Acessado em 20 mai. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Recomendação nº 31, de 30 de abril de 2020**. Recomenda medidas emergenciais complementares que visam a garantia dos direitos e da proteção

- social das pessoas com deficiência no contexto da COVID-19. Brasília, 2020b. Disponível em <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1146-recomendacao-n-031-de-30-de-abril-de-2020>. Acessado em 20 mai. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CONADE). **Nota pública às autoridades para atenção às pessoas com deficiência**. Brasília, 2020. Disponível em <http://www.coede.pr.gov.br/arquivos/File/2020/NotaPublicaConade.pdf>. Acessado em 20 mai. 2020.
- DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, 5(8), jun. 2008.
- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN (FBASD). **Notas em defesa da vida durante a pandemia de Covid-19 no Brasil, de 02 de abril de 2020**. Disponível em <http://federacaodown.org.br/index.php/2020/04/03/nota-em-defesa-da-vida-durante-a-pandemia-de-covid-19-no-brasil/>. Acessado em 22 de maio de 2020.
- FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando em silêncio**: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. 2 ed. São Paulo: Giz Editora, 2008.
- HARVEY, David. Política Anticapitalista em tempos de COVID-19. In: DAVIS, Mike *et al.* **Coronavírus e a luta de classes**. Terra sem Amos: Brasil, 2020.
- HUMAN RIGHTS WATCH. Proteger os direitos das pessoas com deficiência durante a COVID-19. **Human Rights Watch**. Nova York, 26 mar. 2020. Disponível em <https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/26/339994>. Acessado em 07 mai. 2020.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.
- LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: SDH-SNPd, 2010.
- MAIOR, Izabel M. M. de Loureiro. Políticas públicas sociais para as pessoas portadoras de deficiência no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 7, mai. 1997.
- MASUCHI, Marjorie Heloise; ROCHA, Eucenir Fredini. Cuidar de pessoas com deficiência: um estudo junto a cuidadores assistidos pela estratégia da saúde da família. **Rev. Ter. Ocup. Univ. São Paulo**, 23(1), p. 89-97, jan./br. 2012.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

- MOREIRA, Ana Luísa Coelho; BERNARDES, Liliâne Cristina Gonçalves. Artigo 11 – Situações de risco e emergências humanitárias. In: DIAS, Joelson *et al.* **Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: SNPD-SDH-PR, 2014.
- LAVIERI, Fernando. A escolha de Sofia. **Isto é**, 05 mai. 2020. Disponível em <https://istoe.com.br/a-escolha-de-sofia/>. Acessado em 08 mai. 2020.
- ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS). **Consideraciones relativas a la discapacidad durante el brote de COVID-19**. Disponível em [https://www.who.int/docs/default-source/documents/disability/spanish-covid-19-disability-briefing.pdf?sfvrsn=30d726b1\\_2](https://www.who.int/docs/default-source/documents/disability/spanish-covid-19-disability-briefing.pdf?sfvrsn=30d726b1_2). Acessado em 07 mai. 2020.
- PIRES, Roberto Rocha C. **Os efeitos sobre grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária da COVID-19: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública**. Nota técnica nº 33. Brasília: IPEA, 2020.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - REDE-IN. **Todas as pessoas importam: Nota às autoridades públicas sobre o risco de exclusão no atendimento a pessoas com deficiência, na pandemia de Covid-19**. Disponível em <http://federacaodown.org.br/wp-content/uploads/2020/04/NOTA-A%CC%80S-AUTORIDADES-PU%CC%81BLICAS-SOBRE-O-RISCO-DE-EXCLUSA%CC%83O-NO-ATENDIMENTO-A-PESSOAS-COM-DEFICIE%CC%82NCIA-NA-PANDEMIA-DE-COVID-19.pdf>. Acessado em 20 mai. 2020.
- SANTANA, Joaquim; ALMEIDA, Luiz Claudio. Artigo 11 – Direito à vida. In: DIAS, Joelson *et al.* **Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: SNPD-SDH-PR, 2014.
- SOUZA, Murilo. Entidade sugere à comissão externa que pessoa com deficiência integre grupo de risco da Covid-19. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 15 abr. 2020. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/noticias/entidade-sugere-a-comissao-externa-que-pessoa-com-deficiencia-integre-grupo-de-risco-da-covid-19-1>. Acessado em 20 mai. 2020.
- STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serv. Soc. Soc.**, 135, 231-248, São Paulo, maio/ago. 2019.

TORRES, Elisabeth Fátima; MAZZONI, Alberto Angel; MELLO, Anahi Guedes de. Nem toda pessoa cega lê em Braille nem toda pessoa surda se comunica em língua de sinais. **Educação e Pesquisa**, 33(2), São Paulo, p. 369-285, maio/ago. 2007.

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. Coronavírus: EUA investigam recusa de respiradores a pessoas com deficiência. **Estadão**, São Paulo, 31 mar. 2020. Disponível em <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/coronavirus-eua-investigam-recusa-de-respiradores-a-pessoas-com-deficiencia/?fbclid=IwAR1qcA5KOHIOAILClwNhj-VrFGIF2gEKrnqopUi9Dtj9IbRUwYRjJ8OgnY4> Acessado em 08 mai. 2020.

**ABSTRACT:**

The reflections presented in this article discuss the guarantee of the right to life for all, granted by the Brazilian State, recognizing the specificities of people with disabilities in the context of the Covid-19 outbreak. The research methodology analyzes public statements and notes from councils and entities of civil society that defend the rights of people with disabilities in the face of threats during a pandemic. It is observed that this population segment becomes more vulnerable to contracting coronavirus and its implications. The mobilization of civil society to defend the guarantee of the right to life and human dignity is highlighted.

**KEYWORDS:** Life; Right to life; Human rights; People with disabilities; Covid-19.

**RESUMEN:**

Las reflexiones presentadas en este artículo tratan acerca de la garantía del derecho a la vida para todos por parte del Estado brasileño, reconociendo las especificidades de las personas con discapacidad en el contexto de Covid-19. La ruta metodológica analiza las declaraciones públicas de los consejos y entidades de la sociedad civil que defienden los derechos de las personas con discapacidad frente las amenazas de la epidemia. Se observa que este segmento se vuelve más vulnerable a la contaminación y sus implicaciones. Se destaca la movilización de la sociedad civil en la defensa de la garantía del derecho a una vida digna.

**PALABRAS-CLAVES:** Vida; Derecho a la vida; Derechos humanos; Persona con discapacidad; Covid-19.